



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 6 de setembro de 2023 - Nº 3254 - Divulgado em 05/09/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Luciano Andrade Farias

Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
2. Atos da 1ª Câmara	3
Intimação para Defesa	3
Prorrogação de Prazo para Defesa	3
Extrato de Decisão	3
Extrato de Decisão Singular	16
Comunicações	16
3. Atos da 2ª Câmara	17
Intimação para Sessão	17
Intimação para Defesa	17
Prorrogação de Prazo para Defesa	17
4. Alertas	18
5. Atos da Auditoria	19
Intimação para Envio de Documentação	19
6. Atos dos Jurisdicionados	20
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	20
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados	23

Intimados: Ernandes Barbosa Nobrega (Gestor(a)); Jose Mavíael Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 14422).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04191/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [04119/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Fernando Antonio Monteiro de Oliveira Sobrinho (Interessado(a)); Diego Carvalho Martins (Interessado(a)); Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca dos fatos apurados pela unidade de instrução em seu de fls. 12159-12322.

Processo: [04119/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca dos fatos apurados pela unidade de instrução em seu de fls. 12159-12322.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16370/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Intimados: Adailma Fernandes da Silva Lima (Responsável); Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Responsável); John Johnson Gonçalves Dantas de Abranches (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03978/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021



Processo: [04452/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)); Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02849/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [02877/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido, conforme precedentes.

Processo: [03298/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00350/23

Sessão: 2408 - 26/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07522/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jorge Luiz de Lima Santos (Gestor(a)); Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Ex-Gestor(a)); Glaucio Lira da Franca (Contador(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 07522/21; e CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, Acordam, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2020, e, no mérito, por maioria, vencido o voto do Relator, Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, DAR-LHE PROVIMENTO, para considerar cumprido o percentual mínimo das receitas de impostos e transferências em MDE, mantendo-se os demais termos das decisões vergastadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 26 de julho de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00112/23

Sessão: 2412 - 23/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04045/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de CAPIM, parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de GOVERNO do Prefeito, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativas ao exercício de 2021, com as ressalvas do inciso VI, § único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte. Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB □ PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO □ Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 23 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00364/23

Sessão: 2412 - 23/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04045/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAPIM/PB, Sr. Tiago Roberto Lisboa, na qualidade de Prefeito, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de CAPIM, Sr. Tiago Roberto Lisboa, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021; 2. Declarar que a mesmo gestor, no exercício de 2021, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Recomendar ao gestor adoção de providências com vistas a: 3.1 Reduzir as despesas de pessoal ao patamar legal e no prazo legal exigido. 3.2 Observar com rigor a legislação tocante ao FUNDEB de modo a não mais incorrer na falha apontada pela unidade de instrução tocante à escrituração da RECEITA de complementação da UNIÃO do valor Anula por Aluno (VAAF). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino. Sessão Ordinária Presencial e Remota. João Pessoa, 23 de agosto de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00111/23

Sessão: 2412 - 23/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04092/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de DAMIÃO, parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de GOVERNO da Prefeita, Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO □ Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 23 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00363/23

Sessão: 2412 - 23/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04092/22](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021

Interessados: Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO/PB, Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, na qualidade de Prefeita, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de DAMIÃO, Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2021; 2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2021, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Recomendar à gestora adoção de providências visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino. Sessão Ordinária Presencial e Remota. João Pessoa, 23 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00362/23

Sessão: 2412 - 23/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04014/23](#)

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Ricardo Barbosa (Gestor(a)); Gilmara Pereira Temóteo (Ex-Gestor(a)); Leonardo Luiz Lopes (Contador(a)); Ana Lucia de Souza (Contador(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04014/2023, referente à Prestação de Contas Anuais da Companhia Docas da Paraíba, sob a responsabilidade da Srª Gilmara Pereira Temóteo, relativa ao exercício de 2022. CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam; ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Julgar regular a prestação de contas da Companhia Docas da Paraíba, sob a responsabilidade da Srª Gilmara Pereira Temóteo, relativa ao exercício de 2022; 2. Determinar a abertura de processo de Inspeção Especial, com vistas com vistas ao acompanhamento da execução dos contratos realizados com as seguintes empresas: Eicomnor Engenharia Ltda., Planforte Construção e Prestadora de Serviços, Grid Power Solutions □ Engenharia e Construtora Paraibana S.A, ABETEC Engenharia Ltda Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 23 de agosto de 2023.

Intimados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório da Auditoria às fls. 64/68.

Processo: [05834/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Intimados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório da Auditoria às fls. 69/72.

Processo: [05835/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Intimados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório da Auditoria às fls. 68/71.

Processo: [06829/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Intimados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório da Auditoria às fls. 82/87.

Processo: [03321/23](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Railson Pereira Silveira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestou acerca do Relatório Técnico às fls. 1.294/1.312 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03377/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01956/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14584/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [05828/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Intimados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório da Auditoria às fls. 68/71.

Processo: [05833/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2013

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Ricardo Barbosa (Ex-Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 14.584/13, que tratam da análise da legalidade da Tomada de Preços n.º 13/2013, dos Contratos n.ºs 58/2013 e 59/2013 dela decorrentes e respectivos termos aditivos, realizada pela SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Ricardo Barbosa, objetivando a reforma na E.E.E.F.M. Williams de Souza Arruda, recuperação do Ginásio Esportivo em Campina Grande/PB e conclusão da ampliação e reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Padre Emídio Viana, em Campina Grande /PB, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULARES, com ressalvas, o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 13/2013, os Contratos n.ºs 58/2013 e 59/2013 dele decorrente e respectivos termos aditivos, firmados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; 2. APLICAR MULTA PESSOAL à autoridade homologadora, Sr. Ricardo Barbosa, na qualidade de ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, no valor de R\$ 1.000,00 (15,50 UFR), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. RECOMENDAR à atual gestora da Superintendência de Obras do Estado □ SUPLAN, sob a responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, para que zele pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente, quanto às disposições da Lei de Licitações e Contratos, bem como às determinações desta Corte de Contas em relação às suas decisões no que concerne à espécie tratada nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01961/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 00288/14

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Ricardo Barbosa (Interessado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896); Waldemir Fernandes de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 5550).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 00288/14, que tratam da análise da legalidade da Concorrência n.º 08/2013, bem como do Contrato n.º 01/2014 e dos Termos Aditivos n.ºs. 01, 02, 03, 04 e 05 ao citado contrato, dela decorrentes, realizada pela SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Ricardo Barbosa, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia em João Pessoa, neste Estado □ por lotes: Lote I □ conclusão da obra do ginásio poliesportivo na Escola Ana Paula Ribeiro Barbosa Lira (FUNAD) em João Pessoa/PB (R\$ 2.034.677,48); Lote II: Serviço de instalação de um elevador no instituto histórico e geográfico paraibano (IHGP) (R\$ 84.589,04); Lote III □ Reforma do prédio da AGEVISA em João Pessoa/PB (R\$ 397.413,96) e Lote IV □ Reforma da vice-governadoria no palácio dos despachos no bairro Jaguaribe em João Pessoa/PB (R\$ 750.868,72), ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório na modalidade Concorrência n.º 08/2013, o

Contrato n.º 01/2014 dele decorrente e os Termos Aditivos n.º 01, 02, 03, 04 e 05 ao mencionado contrato, firmados pela SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Ricardo Barbosa, na qualidade de ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, no valor de R\$ 1.000,00 (15,50 UFR) por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. RECOMENDAR à atual gestora da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado □ SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, para que zele pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente quanto às disposições da Lei de Licitações e Contratos, bem como as determinações desta Corte de Contas em relação às suas decisões no que concerne à espécie tratada nos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01962/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02382/14

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Ricardo Barbosa (Ex-Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.382/14, que trata do exame da legalidade dos Termos Aditivos n.ºs. 04, 05 e 06 ao Contrato n.º 037/2014, do Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato n.º 038/2014 e dos Termos Aditivos n.ºs 04, 05, 06, 07, 08 e 09 ao Contrato n.º 039/2014, decorrentes da Concorrência n.º 014/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a construção da nova E.E.E.F. e Médio Joselita Brasileiro no município de Igaracy, Reforma de uma quadra de esporte pertencente a mesma escola e Construção do Ginásio na E.E.E.F. e Médio Maestro José Siqueira em Conceição/PB, acordam os Membros da 1ª CÂMARA do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar regulares os Termos Aditivos n.ºs. 04, 05 e 06 ao Contrato n.º 37/2014, n.º 01 ao Contrato n.º 38/2014 e n.ºs. 04, 05, 06, 07, 08 e 09 ao Contrato n.º 039/2014, oriundos da Concorrência n.º 014/2013. 2) Recomendar à Gestora da SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, para que observe as normas relativas ao envio de licitação e contratos no âmbito deste Tribunal, especialmente a RN-TC n.º 09/16 e a RN-TC n.º 01/23; 3) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01965/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 06207/14

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Ricardo Barbosa (Ex-Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896); Waldemir Fernandes de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 5550).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.207/14, que trata do exame da legalidade da Concorrência n.º 21/2013, dos Contratos e dos Termos Aditivos dela decorrentes, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a pavimentação e drenagem nas vias urbanas em Jacaraú; pavimentação em paralelepípedo em São Miguel do Taipú e pavimentação em diversas



ruas em Serraria, acordam os Membros da 1ª CÂMARA do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar regulares, com ressalvas, a Concorrência nº 21/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, bem como os Contratos e Temos Aditivos dela decorrentes. 2) Recomendar à Gestora da SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, para que confira estrita observância às normas constitucionais, princípios administrativos e legislações atinentes ao tema, especialmente às relativas à Lei de Licitações e Contratos, bem assim, as determinações emanadas por esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das falhas observadas nos presentes autos; 3) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01963/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07601/16](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Germano Jose Freire de Araujo Junior (Interessado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.601/16, referente ao Procedimento Licitatório nº 005/2015, na modalidade Concorrência, realizada pela Superintendência do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando objetivando a conclusão da Reforma - CENOTECNIA e SONORIZAÇÃO do TEATRO SANTA ROZA, na cidade de João Pessoa, homologado em 24 de maio de 2016, no valor total de R\$ 1.475.377,23, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES a Concorrência nº 005/2015, o Contrato decorrente PJU nº 20/2016, bem como os Termos Aditivos nº 01, 02, 03 e 04 ao Contrato mencionado, realizados pela Superintendência do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; 2) DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01966/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10513/16](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Germano Jose Freire de Araujo Junior (Interessado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.513/16, referente ao procedimento licitatório nº 002/2016, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a execução de obras para objetivando a conclusão da Reforma das Escolas Estaduais de Ensino Fundamental e Médio Irmã Joaquina, Raul Córdoba e Félix Araújo, localizadas em Campina Grande-PB, homologado em 29 de julho de 2016, no valor de R\$ 1.579.191,77, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer do Ministério Público Especial e do Voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES a Concorrência nº 002/2016, os Contratos decorrentes PJU nº 043/2016, nº 011/2017 e nº 022/2017, bem como os Termos Aditivos celebrados, realizados pela SUPLAN; 2) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos propostos pela Auditoria deste Tribunal de Contas, bem como pelo Parecer do

MPJTCE. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01913/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05124/18](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Tsp Editorial Ltda-Representante Luiz Fabricio Argentieri (Interessado(a)); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 22475); Luiz Ramos da Silva (Advogado(a) OAB/SP 161753); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05124/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento para, desta feita, reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente passando esta para R\$ 1.145,05 (hum mil, cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos), o equivalente a 22,11 UFR/PB, correspondente a 10% do valor máximo, mantido os demais termos do aresto censurado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01914/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14528/18](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Jose Arthur Viana Teixeira (Interessado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).

Decisão: ACORDAM em: I. JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de nº 014/2017 e o contrato 062/2018, por falta de motivação do ato administrativo e da demonstração cabal da inviabilidade de competição; II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 1.332,05 (hum mil, trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos), o equivalente a 20,64 UFR/PB e ao Sr. José Arthur Viana Teixeira, no valor de R\$ 11.988,47 (onze mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), o equivalente a 185,87 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. TRIBUNAL de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. III. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências administrativas que entender cabíveis e pertinentes em face dos inequívocos e fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelos Srs. Aléssio Trindade de Barros e José Arthur Viana Teixeira e; IV. RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado da Educação, rever, nos próximos procedimentos licitatórios visando à aquisição de livros para alunos e professores, os pontos objeto de restrição e questionamento técnico e jurídico.

Ato: Acórdão AC1-TC 01985/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02124/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: José Alexandre De Araújo (Gestor(a)); José Ademir Pereira de Moraes (Interessado(a)); Félix Miguel de Oliveira Júnior



(Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.124/19, que tratam da análise de denúncia formulada pelo Sr. Félix Miguel de Oliveira Júnior, acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 09/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia e a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, durante o exercício de 2016, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. COMUNICAR o denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01915/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18928/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Sandra Regina Oliveira dos Santos (Assessor Técnico); Geraldo Antonio de Medeiros (Interessado(a)).

Decisão: DECIDEM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 143/19 e os contratos decorrentes anexados aos presentes autos, realizados pela Secretária de Estado da Administração da Paraíba, de responsabilidade da Sr.ª Jacqueline Fernandes de Gusmao; II. RECOMENDAR à Secretária de Estado da Administração a adoção de providências no sentido de sempre alinhar os preços contratados aos do mercado local, levando em conta o disposto no artigo 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/93 e que nos procedimentos licitatórios futuros, não volte a incorrer nas demais falhas aqui apontadas, conferindo estrita observância às normas legais pertinentes à licitação e aos contratos públicos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01968/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [22609/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Kaline Gaião Saraiva (Gestor(a)); Maria do Socorro Antonino de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 22.609/19, que trata do exame de legalidade do ato do Presidente do IPSEM de Serra Branca-PB, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais à Sr.ª Maria do Socorro Antonino de Sousa, Matrícula nº 30436-0, Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Educação do Município de Serra Branca PB, e que no momento verifica o cumprimento do item 03 do Acórdão AC1 TC nº. 547/2021, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR o Cumprimento do item 03 do Acórdão AC1 TC nº 547/2021, por parte da Sra. Kaline Gaião Saraiva, Presidente do IPSEM Serra Branca-PB; 2) Julgar REGULAR e CONCEDER REGISTRO ao Ato Aposentatório [Portaria nº 22/2020], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; 3) DETERMINAR o envio dos autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto ao recolhimento da multa aplicada à gestora, por decisão emanada desta Corte de Contas nos presentes autos. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01964/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00589/20](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Germano Jose Freire de Araujo Junior (Assessor Técnico); Diego Ferreira da Costa (Interessado(a)); Carlos Eduardo do Nascimento Oliveira (Interessado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.589/20, referente ao Procedimento Licitatório nº 001/2019, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a execução de obras de Construção do novo Complexo Educacional da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio José Rodrigues de Ataíde, no Município de Itatuba PB, homologado em 23 de dezembro de 2019, no valor de R\$ 3.944.203,32., acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Licitação nº 001/2019, na modalidade Concorrência, bem como o Contrato PJU nº 028/2020 e os Termos Aditivos nº 01 ao 05, decorrentes desse procedimento licitatório, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; 2) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01986/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03036/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Henry Witchael Dantas Moreira (Gestor(a)); José Aldemir Meireles de Almeida (Responsável); Denis Teixeira (Interessado(a)); AGNUS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA formulada pela empresa AGNUS - Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., CNPJ nº 14.676.091/0001-94, através do seu representante legal, Sr. Denis Teixeira, CPF nº ***.417.459-**, em face da gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras/PB, acerca de suposto descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da mencionada delação e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. 2) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao denunciante, empresa AGNUS - Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., CNPJ nº 14.676.091/0001-94, na pessoa do seu representante legal, Sr. Denis Teixeira, CPF nº ***.417.459-**, para ciência das conclusões do Tribunal. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF nº ***.718.434-**, não repita a mácula apontada nos relatórios da unidade técnica desta Corte e guarde estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos pertinentes, notadamente a observância da estrita ordem cronológica dos pagamentos conforme as datas de suas exigibilidades, sob pena de responsabilização futura. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 31 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01967/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06001/20](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020



Interessados: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a)); Daniel Bruno Barbosa da Silva (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.001/20, que trata da análise do Chamamento Público n.º 001/2020, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, com o objetivo de efetuar credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo a realização de exames, laudos, médicos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do consórcio, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULAR Chamamento Público 001/2020, oriundo do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental; 2. Recomendar a gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental para que em credenciamentos futuros sejam observadas as balizas fixadas pelo TCU e pela nova Lei de Licitações; 3. Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01975/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12917/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)); Maria da Paz Saraiva Brito (Interessado(a)); Edivaldo de Farias Brito (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.917/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Edivaldo de Farias Brito, Fiscal, Matrícula nº 30192-2, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, tendo como beneficiária a Srª Maria da Paz Saraiva Brito, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório, do Parecer Ministerial e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Ato Concessivo [Portaria nº 11/2020], concedendo-lhe o competente REGISTRO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem; 2) ENCAMINHAR o link do presente processo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para fins de verificação de possível acumulação de benefícios previdenciários e aplicação, sendo o caso, do redutor previsto no artigo 24 e incisos da Emenda Constitucional nº 103/2019; 3) DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC □ Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 31 de Agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01978/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13834/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA APARECIDA BEZERRA DA COSTA FERNANDES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM seus MEMBROS, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Bezerra da Costa Fernandes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01969/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16426/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2020

Interessados: Jose Airton Pires de Souza (Gestor(a)); Thamys Martins Soares (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 16.426/20, que trata do exame de legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 0153/2019, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, mediante Chamada Pública nº. 001/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, que tem por objeto a contratação de empresas para prestação de serviços de exames laboratoriais e análises clínicas, nas especialidades de patologia e citopatologia, anato patologia, para atender as necessidades diárias dos usuários do SUS daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar regular o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº. 0153/2019; b) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01987/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20660/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Uytamira Veloso Castelo Branco (Interessado(a)); Maria de Fatima Avila Paz Castelo Branco (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Nildeval Chianca Rodrigues Junior (Advogado(a) OAB/PB 12765); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 20.660/20, que trata do exame da legalidade do ato do Presidente do IPAM-João Pessoa concedendo Pensão por morte da servidora MARIA DE FÁTIMA ÁVILA PAZ CASTELO BRANCO, Sanitarista, Matrícula nº 32.616-0, lotada na Secretaria da Saúde do Município, tendo como beneficiário o Sr. UYTAMIRA VELOSO CASTELO BRANCO, e que no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 093/2023, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Considerar cumprida a Resolução RC1 TC nº. 093/2023; b) Julgar regular e concedam registro ao ato de pensão de que se trata; c) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00150/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03153/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Pedro Henrique de Sousa Pedrosa Ribeiro (Gestor(a)); Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro (Gestor(a)); Maria Luiza Mendes dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVEM seus MEMBROS, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual gestor, Sr. Pedro Henrique de Sousa Pedrosa Ribeiro, para que adote providências no sentido de apresentar o ato de provimento da ex-servidora no cargo público do qual decorreu o ato de aposentadoria, objeto dos presentes autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII.

Ato: Acórdão AC1-TC 01991/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03424/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Marcus Antonio Sousa Massa (Interessado(a)); Eliane Maria Pereira Massa



(Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.424/21, que trata do exame do ato do Presidente do Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, concedendo PENSÃO VITALÍCIA ao Sr. Marcus Antônio Sousa Massa, beneficiário da ex-servidora falecida, Sra. Sra. Eliane Maria Pereira Massa, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DESCONSTITUIR o item ☐2☐ do Acórdão AC1 TC n.º 00967/23; 2. MANTER, na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão AC1 TC n.º 00967/23. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01917/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06369/21](#)

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Joao Vitor Mendes de Almeida (Gestor(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2020, da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS, ressaltando-se que as contas não estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Expeça recomendação à gestão da Superintendência para que o órgão cumpra os ditames legais, no que se refere à redução do déficit financeiro e realização dos devidos recolhimentos de valores de contribuição previdenciária, bem assim para adequação da estrutura da autarquia e melhoria da gestão.

Ato: Acórdão AC1-TC 01926/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11733/21](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Guilherme Candido Batista (Gestor(a)); Maria Araujo Pereira (Gestor(a)); Maria Eniesse de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em: I) Considerar cumprida a Resolução Processual RC1-TC 00066/22, e; II) Conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) Maria Eniesse de Oliveira Pereira, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Fernandes Pereira da Costa, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01926/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11733/21](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Guilherme Candido Batista (Gestor(a)); Maria Araujo Pereira (Gestor(a)); Maria Eniesse de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em: I) Considerar cumprida a Resolução Processual RC1-TC 00066/22, e; II) Conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) Maria Eniesse de Oliveira Pereira, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Fernandes Pereira da Costa, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00153/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13242/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Joaquim Jose dos Santos (Gestor(a)); Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Valéria Luiza Pontes de Lucena (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: RESOLVEM seus MEMBROS, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual gestor previdenciário, Sr. Joaquim José dos Santos, para que apresente os contracheques e fichas financeiras referentes aos exercícios de 1998 a 2020 em nome da ex-servidora, Sra. Valéria Luiza Pontes de Lucena, de tudo fazendo prova perante este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII.

Ato: Acórdão AC1-TC 01988/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13375/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria de Fatima dos Santos (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 13.375/21, que trata do exame da legalidade do ato do Presidente do IPSEM Campina Grande, concedendo APOSENTADORIA por invalidez a Sra. Maria de Fátima dos Santos, Agente Comunitária de Saúde, Matrícula nº. 3024, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande, e que no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 044/2023, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Considerar cumprida a Resolução RC1 TC nº. 044/2023; b) Julgar regular e concedam registro ao ato de aposentadoria de que se trata; c) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01983/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15202/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Manoel Agripino de Oliveira (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.202/21, referente ao exame do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa, concedendo aposentadoria ao Sr. Manoel Agripino de Oliveira, Professor, Matrícula nº. 9638, lotado na Secretaria da Educação do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao Ato Aposentatório [Portaria nº 162/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; 2) DETERMINAR o Arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC ☐ Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01982/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16212/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Roberto de Araujo Souza (Gestor(a)); Cláudio Benedito Silva Furtado (Ex-Gestor(a)); Alessio Trindade de Barros (Ex-



Gestor(a)); Jose Arthur Viana Teixeira (Interessado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.212/21, que tratam de Inspeção Especial de Contas, realizada junto à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia □ SEECT/PB, instaurada para atender determinação do item □4□ do Acórdão AC1 TC nº 00245/20, referente à aquisição dos livros da coleção □Revisa ENEM□, através dos Contratos nº 68/2017 e 69/2018, no montante global de R\$ 3.591.340,00, sob a responsabilidade do ex-gestor da Secretaria, Sr. Aléssio Trindade de Barros, ACORDAM os Membros integrantes da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com a aquisição de livros da coleção □Revisa ENEM□, através dos Contratos nº 68/2017 e 69/2018, objeto da presente inspeção especial; 2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia □ SEECT/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (31,00 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia □ SEECT/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01990/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16561/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Responsável); Edjane Silva Alvino Panta (Responsável); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para análises dos aspectos formais dos processamentos de algumas despesas efetuadas durante o exercício financeiro de 2017 pelo Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR IRREGULARES os pagamentos sem cobertura contratual efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/PB em favor da Sra. Maria Verônica Cavalcanti Correa, CPF nº ***.213.964-**, no valor de R\$ 18.000,00. 2) ENVIAR recomendações à atual gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/PB, Sra. Conceição Amália da Silva Pereira, CPF nº ***.231.924-**, no sentido de que a mesma não repita a mácula apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes, sob pena de responsabilização futura. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 31 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02003/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16573/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Interessados: Conceição Amália da Silva Pereira (Responsável); Edjane Silva Alvino Panta (Responsável); Emerson Fernandes Alvino

Panta (Responsável); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para análises dos processamentos de algumas despesas efetuadas pelo Município de Santa Rita/PB junto a diversos credores durante o exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR IRREGULARES os pagamentos embasados em contrato e termo aditivo não publicizados, efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/PB, em favor da Sra. Maria Verônica Cavalcanti Correa, CPF nº ***.213.964-**, no valor de R\$ 18.000,00. 2) ENVIAR recomendações à atual gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/PB, Sra. Conceição Amália da Silva Pereira, CPF nº ***.231.924-**, para não repetição da mácula apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes, sob pena de responsabilização futura. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 31 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01928/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16890/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano (Gestor(a)); Joelma Leite Demesio (Gestor(a)); Vera Lucia Brito da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.890/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Vera Lucia Brito da Silva, matrícula nº 5129, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 11/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01972/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18246/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Elisabete Ferreira Cavalcanti (Assessor Técnico); Thais Karoline Leite de Oliveira (Interessado(a)); Yan Cavalcanti Aragao (Advogado(a) OAB/PB 22955).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.246/21, que trata da análise do Pregão Eletrônico nº 04034/2021, realizado pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, objetivando o Registro de Preços para eventual aquisição de tablet e software, para atender as demandas das Secretarias/Órgãos da Prefeitura, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do MPJTCE, relativamente à aplicação de multa, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgar REGULAR, com ressalvas, o Pregão Eletrônico nº 04034/2021 □ bem como os contratos dele decorrentes e seus aditivos -, realizado pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, objetivando o Registro de Preços para eventual aquisição de tablet e software, para atender as demandas das



Secretarias/Órgãos da Prefeitura, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração Municipal de João Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (31,00 UFR/PB), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC - 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público; 3) Recomendar à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações; Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01931/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00474/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Lucas Jordan Moreno Ribeiro (Interessado(a)); Maria Julia Moreno (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.474/22, referente à concessão de Pensão Temporária por morte da servidora Sra. Maria Julia Moreno, matrícula nº 101.089-1, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, tendo como beneficiário o Sr. Lucas Jordan Moreno Ribeiro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria □ P □ Nº 678], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC □ Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01838/23

Sessão: 2964 - 17/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01013/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Fernando Farias da Silva (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Fernando Farias da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 17 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01924/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01021/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jose Roberto Braga (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). José Roberto Braga, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01923/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01103/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Joao de Farias Pereira (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). João de Farias Pereira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01923/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01103/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Joao de Farias Pereira (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). João de Farias Pereira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01970/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02329/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Elisabete Ferreira Cavalcanti (Assessor Técnico); Thais Karoline Leite de Oliveira (Interessado(a)); Yan Cavalcanti Aragao (Advogado(a) OAB/PB 22955).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 02.329/22, que trata da análise do Pregão Eletrônico SRP nº 04.033/2021, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa - SEAD, tendo por objeto a aquisição de material de limpeza para atender as necessidades das secretarias/órgãos demandantes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do MPJTCE, relativamente à aplicação de multa, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgar REGULAR, com ressalvas, o Pregão Eletrônico SRP nº 04033/2021, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, 2) Recomendar à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações; 3) Determinar o acompanhamento da execução despesa nos autos da Prestação de Contas da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, exercício 2021, considerando-se os indícios de sobrepreço verificado na contratação. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01912/23

Sessão: 2964 - 17/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03856/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: José Eder Gomes Parnaíba (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a



presente prestação de contas, de responsabilidade de do senhor José Eder Gomes Parnaíba, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Helena □ IPAM, referente ao exercício de 2021. 2) COMINAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao senhor José Eder Gomes Parnaíba, equivalente a 30,85 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB 3) DETERMINAR à atual Presidência do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, que sejam encaminhados, por ocasião da documentação da Prestação de Contas do Exercício de 2023, todos os termos de parcelamento vigentes, bem como os quadros detalhados da evolução da dívida, desde o início da vigência de cada termo; 4) RECOMENDAR à atual Presidência do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, no sentido de observar os ditames legais, em particular, no que tange ao cumprimento das normas de regência aplicáveis ao ao equilíbrio atuarial, nomeadamente a Portaria MF nº 464/2018, e da elaboração dos demonstrativos contábeis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01977/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04364/22](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Railson Pereira Silveira (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Debora dos Santos Alverga (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, de responsabilidade do gestor, Sr. Railson Pereira Silveira, relativa ao exercício de 2021; 2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 46,49 URF/PB, ao citado gestor por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 3. RECOMENDAR ao atual gestor do instituto as providências no sentido de evitar, em prestação de contas futuras, a reincidência das irregularidades expostas no relato, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie; 4. TRASLADAR cópia desta decisão para o processo de acompanhamento da gestão do exercício de 2023, do Instituto de Previdência e Assistência Social, bem como da Prefeitura Municipal de Riachão com vistas a advertir às gestões no sentido de não repetir as falhas ocorridas neste exercício, sob pena de repercussão negativa da gestão.

Ato: Acórdão AC1-TC 01971/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05641/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Ex-Gestor(a)); Rafaela Ribeiro Cananea (Assessor Técnico); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.641/22, que tratam da análise da Dispensa de Licitação n.º 07/2021, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia □ SEECT/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de acesso à internet móvel 3G/4G para alunos e servidores da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba, incluindo o fornecimento de 259.810 (duzentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e dez) SIM CARD 3G/4G, com franquia mensal do pacote de dados de, no mínimo, 20 GB, firmado com a empresa TIM S/A, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação n.º 07/2021, o Contrato n.º 039/2021, bem como o 1º Termo Aditivo dele decorrente; 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia □ SEECT/PB, no sentido

de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00152/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05816/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); David Ferreira Lima (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVEM seus MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual gestor, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, para que adote providências no sentido de: 1) ENCAMINHAR Laudo Médico Pericial emitido por junta médica; e 2) ENVIAR o ato concessório retificado e o respectivo comprovante de publicação em órgão oficial de imprensa, de tudo fazendo prova nos presente autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII.

Ato: Acórdão AC1-TC 02018/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06568/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2022

Interessados: Vital da Costa Araújo (Responsável); RANIERY GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (Interessado(a)); ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (Interessado(a)); FRANCINILDO FERREIRA DOS SANTOS - ME (Interessado(a)); JOSÉ AMAZAN SILVA - ME (Interessado(a)); ICZ GRAVAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ENTRETENIMENTOS LTDA (Interessado(a)); IOA SERVIÇOS E PRODUÇÃO MUSICAL EIRELI - ME (Interessado(a)); Jose Amazan Silva (Interessado(a)); Francinildo Ferreira dos Santos (Interessado(a)); RANNIERY GOMES DA TRINDADE (Interessado(a)); Sara Suene Gomes Nascimento Costa (Interessado(a)); Luiz Augusto Nobrega de Oliveira (Interessado(a)); Antonio Isaias Paiva Duarte (Interessado(a)); Armando Rodrigues de Oliveira (Interessado(a)); LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (Interessado(a)); Jose Murilo Freire Duarte Junior (Advogado(a) OAB/PB 15713); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Walter de Medeiros Azevedo (Advogado(a) OAB/RN 10543); Wargla Dore Silva (Advogado(a) OAB/PB 24785); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para examinar as Inexigibilidades de Licitações n.ºs 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 10 e os ajustes delas decorrentes (Contratos n.ºs 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 49), todos originários do Município de Araruna/PB, objetivando as contratações de diversas apresentações artísticas destinadas às festividades do São João na Serra de 2022, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Por unanimidade, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS os referidos procedimentos. 2) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, que votou pela exclusão da penalidade, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Alcaide de Araruna/PB, Sr. Vital da Costa Araújo, CPF n.º ***.827.104-**, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 15,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 15,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea □a□, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,



velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo de Araruna/PB, Sr. Vital da Costa Araújo, CPF n.º ***.827.104-**, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 31 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01927/23

Sessão: 2964 - 17/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06611/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2022

Interessados: Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder provimento parcial para: 1. Dar como sanada a eiva tocante a não nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas; 2. À vista do juízo da dosimetria da sanção, a qual consiste em guardar proporção com a quantidade e a gravidade das irregularidades atribuídas ao agente sancionado, adequar o valor da multa aplicada à escala quantitativa e qualitativa, i.e., reduzir o valor da multa de R\$ 14.752,64, para o valor correspondente a 25% (R\$ 3.688,16 - três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos); 3. Manter incólume a decisão combatida no que diz respeito à contratação de pessoal por excepcional interesse público em detrimento de aprovados no concurso público em cadastro de reserva.

Ato: Acórdão AC1-TC 01980/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08544/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Marcus Diogo de Lima (Gestor(a)); Deborah Nathynelly Soares Pereira (Assessor Técnico); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 021/2022, do contrato nº 0133/2022 e do Termo Aditivo nº 01, realizados pelo Município de Guarabira, sob a responsabilidade do Sr. Marcus Diogo de Lima; 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01960/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09208/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jocelia Coelho Silva (Interessado(a)); GUILHERME PAIVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.208/22, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Guilherme Paiva, Professor de Educação Básica III, Matrícula nº 134.215-1, tendo como beneficiária a Srª Jocélia Coelho Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o Ato Concessivo [Portaria P nº 776], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC □ Sala das Sessões

da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01911/23

Sessão: 2964 - 17/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09488/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Gestor(a)); Ronald Rigo Fassarella (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer da presente denúncia e, no mérito, DECLARÁ-LA IMPROCEDENTE. COMUNIQUE-SE a decisão ao denunciante.

Ato: Acórdão AC1-TC 01981/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09568/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); Tassio Pereira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR o 5º Termo Aditivo ao contrato nº 0124/2021, advindo da Tomada de Preços 01/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do Sr. Elias Costa Paulino Lucas; 2. Determinar o ARQUIVAMENTO os presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01922/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10611/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Lizandra Gomes Alves (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Lizandra Gomes Alves, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01921/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10766/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Roberto Jose Bezerra de Melo (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Roberto José Bezerra de Melo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01920/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10779/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Kathia Kevinlyn de Albuquerque Silva (Interessado(a)); Elisângela de Albuquerque Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Temporária do(a) beneficiário(a) Kathia Kevinlyn de Albuquerque Silva, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Elisângela de Albuquerque Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.



Ato: Acórdão AC1-TC 01984/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00478/23](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Silvana Fernandes Marinho (Gestor(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)); Erika Oliveira dos Santos (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0478/23, que tratam da análise da Inspeção Especial de Licitações e Contratos realizada pela Prefeitura Municipal de Santo André/PB, durante o exercício de 2019, formalizada visando dar cumprimento ao item 4.4 do Acórdão APL TC 385/20, em face da análise dos autos do Processo TC 22.472/19 (Denúncia), ACORDAM os Conselheiros Integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial SRP nº 004/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Santo André/PB, durante o exercício de 2019. 2. Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01925/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01324/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Jose Alves Vieira (Interessado(a)); Aline Kelly Martins (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Temporária do(a) beneficiário(a) José Alves Vieira, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Aline Kelly Martins, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01974/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01827/23](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Interessados: Diogo Flávio Lyra Batista (Gestor(a)); Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)); Paulo Matheus da Costa Araujo (Assessor Técnico); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.827/23, que trata da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº. 104/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo como objeto o Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios para Alimentação Escolar da Rede Municipal de Ensino daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Eletrônico (SRP) nº. 104/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01989/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01955/23](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Ivaldo Ferreira da Silva (Gestor(a)); Alvaro Ancelmo Teixeira (Ex-Gestor(a)); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a)); Antonio Galdino Neto (Advogado(a) OAB/PB 30138).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01.955/23, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de JURU/PB, relativa ao exercício de 2022, ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Juru/PB, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira, com as ressalvas do Art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do RITCE/PB. 2. DECLARAR o Atendimento Integral às disposições da Lei Complementar Nacional - LCN nº 101/2000, por parte do sobredito Gestor; 3. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Juru/PB, no sentido de continuar atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria; 4. DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões - Primeira Câmara/TCEPB □ Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00151/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01984/23](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Hélio Severino de Souza (Gestor(a)); Maria das Dores de Souza (Assessor Técnico); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC nº 1984/23, DECIDE, acolhendo o voto do Relator, determinar o arquivamento do processo, em decorrência da sua evidente perda de objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 01919/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01985/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Eva Eliana Ramos Gouveia (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Eva Eliana Ramos Gouveia, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01935/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02122/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); FRANCISCA ELIZA ALVES DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.122/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Francisca Eliza Alves da Silva, matrícula nº 121.670-8, Professor de Educacao Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 0135], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e



cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01940/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02124/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MANOEL NUNES FILHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.124/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Manoel Nunes Filho, matrícula nº 97.017-4, Engenheiro Agrônomo, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 0078], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01916/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02865/23](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Lourival Moreira dos Santos (Gestor(a)); Manoel Veloso da Silva (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Sousa Silva Junior (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, em sessão realizada nesta data em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de CAPIM, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Manoel Veloso da Silva, ressalvando-se que as mesmas não estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Ato: Acórdão AC1-TC 01944/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03933/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Sandra Jacqueline Feitosa da Silva (Interessado(a)); Lucas Anderson Azevedo Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.933/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Sandra Jacqueline Feitosa da Silva, matrícula nº 17.904-3, Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 094/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01946/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04271/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); IVAN DE MIRANDA FREIRE BRITO GUERRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.271/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Ivan de Miranda Freire Brito Guerra, matrícula nº 80.289-1, Economista, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 0363], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01950/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04508/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Cicero Carneiro Neto (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.508/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Cícero Carneiro Neto, matrícula nº 92.036-3, Técnico de Nível Médio, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 0259], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01951/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04923/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Manoel Duarte Cardozo Filho (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.923/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Manoel Duarte Cardozo Filho, matrícula nº 84.133-1, Regente de Ensino, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 0528], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01952/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04935/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023



Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); WILLAME TEIXEIRA DA COSTA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.935/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Willame Teixeira da Costa, matrícula nº 136.186-4, Professor de Educacao Basica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 0572], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01953/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05001/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ANTONIO ASSIS DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.001/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Antonio Assis da Silva, matrícula nº 144.052-7, Professor de Educacao Basica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 0565], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01954/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05351/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ALZIRA TATIANA CIRNE CUNEGUNDES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.351/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Alzira Tatiana Cirne Cunegundes, matrícula nº 145.553-2, Professor de Educacao Basica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 0620], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01955/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05701/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ANA HELENA PEREIRA DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.701/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Ana Helena Pereira da Silva, matrícula nº 2710480, Assistente Legislativo, lotada na Assembleia Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 0685], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01957/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05805/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA MADALENA DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.805/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Madalena da Silva, matrícula nº 271.300-4, Assistente Legislativo, lotada na Assembleia Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 0846], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01958/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05899/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); SUELI RIBEIRO DE LUCENA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.899/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Sueli Ribeiro de Lucena, matrícula nº 143.680-5, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 0628], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01959/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05900/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); GENETON DINIZ DE LIMA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.900/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Geneton Diniz de Lima, matrícula nº 270.166-9, Assistente Legislativo, lotado na Assembleia Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 0513], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01976/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06440/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Joab Kleber Lucena Machado (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 06.440/23, que trata do exame de legalidade do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 2.08.006/2021, advindo do Pregão Eletrônico nº 00047/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, tendo como objeto o Registro de preços para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de álcool (etanol), gasolina comum, diesel comum e diesel S10 para a frota de veículos automotores, motocicletas e maquinário pertencentes aquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar regular o regular o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 2.08.006/2021; b) Determinar a JUNTADA dos presentes autos ao Processo TC Nº 08927/22, que tratou da análise do referido certame, bem como do contrato decorrente, para fins de consolidação documental o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01979/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06462/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)); Patricia Matsumura da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 06.462/23, que trata do exame de legalidade do 2º. Termo Aditivo ao Contrato nº 2.03.045/2021, advindo do Pregão Eletrônico nº 00047/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, tendo como objeto o Registro de preços para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de álcool (etanol), gasolina comum, diesel comum e diesel S10 para a frota de veículos automotores, motocicletas e maquinário pertencentes aquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 2.03.045/2021; b) Determinar a JUNTADA dos presentes autos ao Processo TC Nº 08927/22, que tratou da análise do referido certame, bem como do contrato decorrente, para fins de consolidação documental o arquivamento dos presentes autos. Presente ao

Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00031/23

Processo: [04397/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)); Flávia Medeiros de Freitas (Contador(a)).

Decisão: Ante o exposto, decido: 1) pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão AC1 TC 01598/23, e, sendo assim, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 3.330,13 (Três mil, trezentos e trinta reais e treze centavos), em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 832,53 cada, ficando ciente o responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal; 2) Remetam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00032/23

Processo: [04629/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); Tassio Pereira da Silva (Assessor Técnico); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).

Decisão: Ante o exposto, decido: 1) pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão AC1 TC 01300/23, e, sendo assim, excepcionalmente, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00, cada, ficando ciente o responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal; 2) Remetam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15371/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05828/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05833/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05834/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Citados:** José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05835/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Citados:** José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06829/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Citados:** José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [02637/23](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Desterro**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2022**Citados:** Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05475/23](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2023**Citados:** Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Intimados:** Jose Fernando Leite Aires (Gestor(a)); Hênio do Nascimento Melo (Contador(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 14422).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Intimação para Defesa****Processo:** [06930/19](#)**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios**Exercício:** 2019**Intimados:** Omar José Batista Gama (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Com vista à apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas através da Cota de fls. 1682/1686.**Processo:** [06150/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2022**Intimados:** Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Processo:** [07381/22](#)**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Intimados:** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Processo:** [10137/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Intimados:** Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Processo:** [02896/23](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São João do Cariri**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2022**Intimados:** José Robson Brito de Lima (Ex-Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa quanto à conclusão da Auditoria, em seu relatório de fls. 201/210**Prorrogação de Prazo para Defesa****Processo:** [04204/23](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Citado:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.****Processo:** [05808/23](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos**3. Atos da 2ª Câmara****Intimação para Sessão****Sessão:** 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [07202/22](#)**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Intimados:** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Sebastiao Cirino da Silva (Assessor Técnico); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [02897/23](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Boa Vista**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2022



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do Prefeito Jonas de Souza no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00320/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Interessados: Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01075/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade da Prefeita Eliane Moura dos Santos Galdino no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00345/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Interessados: Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01077/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do Prefeito Felipe Gurgel Coutinho no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00384/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01078/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito José Carlos de Sousa Rêgo no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00388/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Interessados: Sr(a). Jose de Arimatea da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01079/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir

4. Alertas

Processo: [00320/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Interessados: Sr(a). Josmar Lacerda Martins (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01071/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do Prefeito Josmar Lacerda Martins no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00345/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Interessados: Sr(a). Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01072/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade do Prefeito Egberto Coutinho Madruga no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00349/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Interessados: Sr(a). Antônio José Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01073/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do Prefeito Antônio José Ferreira no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00350/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Interessados: Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01074/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até



ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do Prefeito Jose de Arimatea da Silva no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00392/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Interessados: Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01080/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade da Prefeita Magna Celi Fernandes Gerbasi no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00394/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Interessados: Sr(a). Joni Marcos Souza de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01081/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do Prefeito Joni Marcos Souza de Oliveira no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00404/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Interessados: Sr(a). Edglei Amorim do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01082/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do Prefeito Edglei Amorim do Nascimento no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00425/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Interessados: Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01083/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer

os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do Prefeito Severo Luis Do Nascimento Neto no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00442/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Interessados: Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01084/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do Prefeito George Ciro Monteiro de Farias no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00444/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Interessados: Sr(a). Wenceslau Souza Marques (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01085/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do Prefeito Wenceslau Souza Marques no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [04013/23](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessado(s): Brenan Arruda de Brito (Advogado(a) OAB/RN 8078); Emília Correia Lima (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicito o encaminhamento dos DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES SOLICITADAS À CEHAP a esta Corte de Contas, já solicitados anteriormente, quando da diligência "in loco". Neste sentido, esclareço a necessidade de os mesmos serem entregues o mais breve possível, haja vista que os mesmos serão utilizados para subsidiar os trabalhos técnicos quando da elaboração do Relatório de Prestação de Contas da CEHAP, referente ao PC nº 04013/23, exercício de 2022: 1. Discriminar em Ofício a relação dos gestores e representantes (Diretoria e Conselhos) referentes aos períodos de 01/01/2021 a 31/12/2021 e 01/01/2022 a 31/12/2022, incluindo diretoria, conselho de administração e conselho fiscal; 2. Disponibilizar (cópias) dos balancetes contábeis sintético e analítico acumulados de



dezembro de 2021 e 2022, bem como livro razão de 2021 e 2022 (este último apenas consulta, se necessário cópias de algumas contas); 3. Relacionar as receitas extraordinárias correspondendo aos exercícios de 2021 e 2022, se houver; 4. Disponibilizar (cópia) últimos relatórios de fiscalização da CGE, INSS, SRF e Fisco Municipal, bem como o Livro de Inspeção do Trabalho (apenas consulta), referentes aos exercícios de 2021 e 2022; 5. Apresentar declaração descrevendo, se existe ou não, dívidas ou parcelamentos juntos aos fornecedores de serviços, INSS, FGTS, PBPREV, SRF e Fiscos Municipal e Federal. Caso exista apresentar os seus respectivos saldos devedores em 31/12/2021 e 31/12/2022; 6. Apresentar as Licitações realizadas em 2021 e 2022, por modalidade, conforme segue: MODALIDADE 2021 2022 Quant. Valor R\$ Quant. Valor R\$ Ata Própria Pregão Tomada de Preços Concorrência Convite Inexigibilidade Outras TOTAL 7. Apresentar a relação dos Convênios celebrados em 2022, conforme segue: CONVÊNIO PARTICIPES OBJETO FONTE DE RECURSOS VALOR R\$ Total 8. Esclarecer se houve alguma mudança no quadro de pessoal da CEHAP; 9. Esclarecer se houve alteração da Lei Estadual nº 8.447/08, que regulamentou, em 2008, o quadro de pessoal da CEHAP; 10. Apresentar as despesas com pessoal, referente a posição em DEZ/2021 e DEZ/2022, considerando o quantitativo de servidores em cada tipo de vínculo e, o dispêndio mensal pago em cada um desses vínculos, e no final se faz necessário a totalização de geral em ambas situações retrocitadas: Tipos de Vínculos DEZ/2021 DEZ/2022 QT. VALOR R\$ QT. VALOR R\$ Servidores efetivos estatutários - Ativos Servidores Celetistas Da CEHAP à disposição de outros órgãos De outros órgãos à disposição da CEHAP Comissionados com vínculo c/ a CEHAP Comissionados sem vínculo com a CEHAP/ou com outros Órgãos Prestadores de Serviços Estagiários Diretores Conselheiros Fiscais Conselheiros Administrativos Apenados - Convênio Cidadania (Projeto: ☐ O Trabalho Liberta ☐ - Convênio com a Secretaria de Cidadania e Justiça. Total Geral 11. Apresentar todos os boletins de pagamentos referente ao exercício 2022, em favor da empresa Construdantas Const. e Incorporação Ltda, contrato nº 07/2021, que trata do empreendimento do condomínio cidade madura em Bayeux; 12. Cópia da documentação da Desapropriação, bem como esclarecer e demonstrar quais os critérios utilizados para atender o disposto no Art. 3º, do Decreto nº 42.345/22, de março de 2022, conforme segue: Art. As desapropriações tratadas neste Decreto, destinam-se à regularização fundiária de imóveis localizados no município de Rio Tinto e pertencentes à Companhia de Tecidos de Rio Tinto, objetivando a manutenção de direito à moradia da população de baixa renda que se enquadrem nos critérios sociais previstos nas regulamentações da CEHAP. 13. Nos exercícios de 2021 e 2022 quais foram as cidades contempladas com construção de unidades habitacionais de interesse social, bem como os valores alocados pela CEHAP em 2021 e 2022; 14. Outras observações e solicitações quando da diligência ☐ in loco ☐; 15. Disposições finais: João Pessoa, 04 de setembro de 2023. Arlindo Fortunato da Silva Auditor de Controle Externo Mat. Nº 370.331-2 ACE Mat. Nº 370.331-2

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 04116/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2020

Interessado(s): Francisco Mendes Campos (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Para melhor subsidiar a análise processual, a Auditoria requer a seguinte documentação acerca da aquisição de terreno tendo como credor o sr. Hamilton de Sousa Neves Filho. - Escritura Pública de Compra e Venda; - Registro da Escritura na matrícula do imóvel; - Licitação referente à obra da escola técnica e dos recursos que a subsidiaram; - Justificativa para aquisição de área distante da região central; - Demonstração de que a área fica em região de grande circulação e próxima do público-alvo; - Caso haja, pesquisa com demonstração de valor de imóveis similares na região.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Documento TCE nº: 79760/23

Número da Licitação: 00015/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo tipo minivan 7 lugares para a atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação do município de Araruna/PB, conforme especificações completas constantes no termo de referência - anexo I deste edital

Data do Certame: 19/09/2023 às 14:00

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Valor Estimado: R\$ 125.981,25

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Documento TCE nº: 87647/23

Número da Licitação: 61009/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TRICICLOS DE CARGA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-EMLUR, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 13/09/2023 às 09:30

Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: 89504/23

Número da Licitação: 00023/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de grade aradora, destinado a Prefeitura Municipal de Baía da Traição-PB

Data do Certame: 12/09/2023 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: 90885/23

Número da Licitação: 00057/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos agrícolas, tipo carreta pipa e carreta em madeira, para atendimentos as demandas necessitadas pela Secretaria Municipal de Agricultura de São José de Piranhas - PB

Data do Certame: 14/09/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Observações: A republicação acontece em virtude de problemas técnicos na inserção do processo no Portal de Compras Públicas, sendo assim, o edital permanece inalterado.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Documento TCE nº: 92132/23

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Leilão (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Alienação

Objeto: ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS INSERVÍVEIS

Data do Certame: 15/09/2023 às 10:00

Local do Certame: sede da cpl

Valor Estimado: R\$ 86.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: 92361/23

Número da Licitação: 00027/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Execução dos serviços de instalação, desinstalação e



manutenção em equipamentos de ar condicionado diversos destinado ao Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 12/09/2023 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [92633/23](#)
Número da Licitação: 00088/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA (PRAD) DO ANTIGO LIXÃO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 20/09/2023 às 08:30
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: [93114/23](#)
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, PB, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REQUALIFICAÇÃO E REFORMA DO PRÉDIO/SEDE DO CONSELHO TUTELAR.
Data do Certame: 19/09/2023 às 09:30
Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação - PMSR
Valor Estimado: R\$ 354.258,74
Observações: Edital Corrigido.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [93115/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA DESTINADAS A DOAÇÃO PARA AS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 18/09/2023 às 10:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH
Documento TCE nº: [93137/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Licitação Internacional Competitiva
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GERENTE DE PROJETO, NA FORMA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACOMPANHAMENTO, SUPERVISÃO TÉCNICA E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE: 1) ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS; 2) ELABORAÇÃO COMPLEMENTAR E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO SOCIAL E AMBIENTAL (PGSA); 3) EXECUÇÃO DAS OBRAS DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DO BAIXO PARAÍBA, INTEGRANTE DO SES DA GRANDE JOÃO PESSOA-PB.
Data do Certame: 23/08/2023 às 16:30
Local do Certame: SALA DA CEL - Empresarial Makadesh Mall
Observações: A MODALIDADE DO PROCESSO É O SMC 02/2023. A MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE É A 03/2023.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [93140/23](#)
Número da Licitação: 00035/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: aquisição de um veículo tipo Van para a secretaria de saúde do municipal de Catingueira-P13, através da PROPOSTA n 12401.524000/1220-03 MINISTÉRIO DA SAÚDE
Data do Certame: 15/09/2023 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Documento TCE nº: [93195/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos Odontológicos Permanentes, destinados a Secretaria de Saúde deste município.
Data do Certame: 21/09/2023 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [93295/23](#)
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de forma parcelada de material odontológico diversos, destinados a Prefeitura Municipal de Pilõesinhos-PB
Data do Certame: 21/09/2023 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Documento TCE nº: [93297/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E PRODUTOS DE PADARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CONGOPB
Data do Certame: 15/09/2023 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA DO CONGO - SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Documento TCE nº: [93353/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para executar Obra civil pública de abastecimento e perfuração de poços nas localidades de Barro de Fátima, Cedrão e Chã do Caja, no município de Alagoinha
Data do Certame: 15/09/2023 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA
Valor Estimado: R\$ 120.143,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [93358/23](#)
Número da Licitação: 00039/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS-HOSPITALAR
Data do Certame: 14/09/2023 às 09:01
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 2.948.048,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [93365/23](#)
Número da Licitação: 00032/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículo de transporte para educação, com sete lugares destinados a este município
Data do Certame: 20/09/2023 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [93411/23](#)
Número da Licitação: 00020/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VEÍCULO, MOTOCICLETAS E TELEVISORES PARA SEREM SORTEADOS NA CAMPANHA IPTU MAIS PRÊMIOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.

Data do Certame: 14/09/2023 às 11:00

Local do Certame:

[HTTPS://WWW.PORTALDECOMPRASBAYEUX.COM.BR/](https://www.portaldecomprasbayeux.com.br/)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [93507/23](#)

Número da Licitação: 00071/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÕES DE GRANITO EM BANCADAS, PIAS E SOLEIRAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES

Data do Certame: 21/09/2023 às 09:00

Local do Certame: www.comprasnet.gov.br

Valor Estimado: R\$ 129.133,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [93545/23](#)

Número da Licitação: 00037/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento parcelada de insumos para produção de pães tipo farinha de trigo, fermento biológico, reforçador para fabricação de pães destinado a Panificadora Comunitária do município de Uiraúna.

Data do Certame: 15/09/2023 às 08:30

Local do Certame: R: Silvestre Claudino, Uiraúna-PB

Valor Estimado: R\$ 348.827,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Documento TCE nº: [93549/23](#)

Número da Licitação: 00030/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE AUTOCLAVES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 19/09/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 309.000,00

Jurisdicionado: Fundo Especial do Poder Judiciário

Documento TCE nº: [93567/23](#)

Número da Licitação: 00030/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de scanners Raio-X com esteira para inspeção de bagagem, com instalação e capacitação de operadores, para atender as necessidades das Unidades Administrativa e Judiciárias do Poder Judiciário da Paraíba, conforme especificações, condições, quantidades e estimativas estabelecidas neste Termo de Referência, conforme especificações constantes no Termo de Referência do anexo I do edital.

Data do Certame: 19/09/2023 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br ID 1018081

Valor Estimado: R\$ 970.050,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Documento TCE nº: [93572/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural para atender os alunos matriculados nas escolas de Educação Infantil e Fundamental da Rede Pública Municipal de Passagem - PB, conforme termo de referência.

Data do Certame: 04/10/2023 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem

Valor Estimado: R\$ 13.780,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH

Documento TCE nº: [93603/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Licitação Internacional Competitiva

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA APOIAR A UGP E A SEIRH NA SUPERVISÃO DAS OBRAS DA BARRAGEM DE CAMALAU.

Data do Certame: 25/09/2023 às 16:30

Local do Certame: SALA DA CEL - Empresarial Makadesh Mall

Observações: A MODALIDADE DO PROCESSO É O SMC 03/2023 . A MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE É A 04/2023.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Documento TCE nº: [93604/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Leilão (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Alienação

Objeto: Alienação de veículos e máquinas, antieconômicos e inservíveis à Administração Municipal

Data do Certame: 19/09/2023 às 09:00

Local do Certame: Pátio da Garagem Municipal

Valor Estimado: R\$ 195.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [93626/23](#)

Número da Licitação: 00031/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO TOTAL DE PEÇAS E MATERIAIS EM SISTEMAS VRFS COM 59 EVAPORADORES E SPLITS CONVENCIONAIS PARA O CER-IV, LOCALIZADO EM SOUSA-PB.

Data do Certame: 20/09/2023 às 13:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde □ PB Saúde

Documento TCE nº: [93653/23](#)

Número da Licitação: 00021/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS PARA A CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO CAF

Data do Certame: 19/09/2023 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Documento TCE nº: [93659/23](#)

Número da Licitação: 00008/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO PARA RECEBIMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDOS PELO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 14/09/2023 às 09:00

Local do Certame: sede da cpl

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Documento TCE nº: [93682/23](#)

Número da Licitação: 01078/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (POLTRONA PARA AUDITÓRIO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Data do Certame: 19/09/2023 às 09:00

Local do Certame: Plataforma COMPRASNET

Valor Estimado: R\$ 763.692,50



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [93692/23](#)

Número da Licitação: 00105/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO TIPO ANTI-INFLAMATÓRIO, ANTI-TÉRMICO E OUTROS PARA ABASTECIMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 19/09/2023 às 08:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 7.725.320,00

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 93506/23.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Documento TCE nº: [93702/23](#)

Número da Licitação: 00005/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OBRA CIVIL PÚBLICA DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTO EM VARIAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO - PB.

Data do Certame: 24/07/2023 às 10:00

Local do Certame: setor de licitações

Valor Estimado: R\$ 399.627,12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Documento TCE nº: [93747/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE LANCHES PRONTOS, REFRIGERANTES, DOCES, SALGADOS E REFEIÇÕES COMPLETAS

Data do Certame: 19/09/2023 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB

Valor Estimado: R\$ 165.515,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: [93766/23](#)

Número da Licitação: 00022/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER NECESSIDADES EM DIVERSOS ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/PB

Data do Certame: 21/09/2023 às 09:30

Local do Certame: Setor de Licitação, Prefeitura de Nova Olinda/PB

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [77172/22](#)

Número da Licitação: 00044/2022

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Serviços de impressão digital para plotagem de adesivos para os veículos desta Prefeitura.

O jurisdicionado informou que houve a DESISTÊNCIA da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 93410/23.

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Documento TCE nº: [88924/23](#)

Número da Licitação: 00111/2023

Modalidade: Dispensa (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de pneus e câmaras de ar visando atender as demandas da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campina Grande, estado da Paraíba.